



## LEI Nº 325 DE 04 DE MARÇO DE 2013

Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, normas para a contratação por tempo determinado com vistas a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, faço saber que a Câmara de Vereadores *Aprovou e Eu sanciono* a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos seus órgãos, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- I. assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II. assistência a emergências em saúde pública;
- III. realização de pesquisas de natureza tributária e imobiliária, nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV. execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Prefeito;
- V. atender a termos de convênio, consórcio, acordo, ajuste e ou programas instituídos pelos governos federal e ou estadual que o Município de Wenceslau Guimarães tenha celebrado e ou aderido, para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI. admissão de professor substituto;
- VII. professor visitante e pesquisador visitante;
- VIII. situações de deficiências do quadro de funcionários que possam vir a comprometer os atendimentos básicos essenciais da administração, devidamente justificado através de processo administrativo que demonstrem de forma precisa tais situações;



IX. execução de programas federais de saúde educação e assistência social em que haja necessidade da contratação de profissionais das referidas áreas para o atendimento precípua dos referidos programas;

§ 1º - A contratação de professor substituto, de que trata o inciso VI deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de dispensa, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento (10%) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, a instituição de programa especial de trabalho que se incluam na competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública, deverá servir de suporte técnico ao desenvolvimento das funções concernentes a cada órgão e, por conseguinte complementar a prestação de serviços e execução de obras nas respectivas áreas.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo constando de análise curricular, quando for o caso, e entrevista pessoal sobre a área de conhecimento, sendo dada ampla divulgação, inclusive através da imprensa escrita, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes da hipótese prevista nos inciso I do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal nos casos do professor e pesquisador visitante, consoante previsto no inciso VII E VIII do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º - A contratação de pessoal nas hipóteses previstas no inciso III do art. 2º desta Lei poderá ser efetivada para atender necessidades conjunturas que demandem a atuação do Poder Público Municipal.

§ 4º - A contratação de pessoal na hipótese do inciso V do art. 2º desta Lei, só poderá ser efetivada, exclusivamente, para viabilizar a execução de convênio, consórcio, acordo, ajuste e ou programas, para os quais o Poder Público Municipal tenha celebrado ou aderido.



§ 5º - Quando a contratação de pessoal por tempo determinado tiver por objeto o recrutamento de Agentes Comunitários de Saúde, deverá ser precedida de processo seletivo organizado e aplicado pelo Poder Público Municipal, observadas as normas da Lei Federal nº 10.507 de 10 de julho de 2002, do Decreto nº3.189 de 04 de outubro de 1999 e da Portaria do Ministério da Saúde de nº1.886 de 15 de dezembro de 1997.

§ 6º - Na hipótese do Poder Público, objetivando operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Município, vir a celebrar "Termo de

Parceria" com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, a seleção de Agentes Comunitários de Saúde para desenvolvimento das atividades inerentes ao respectivo Termo, será de total responsabilidade desta Organização, observados necessariamente os seguintes critérios e condições:

- I. o recrutamento deverá se dar mediante processo seletivo a ser realizado na circunscrição do Município de Wenceslau Guimarães;
- II. contratar os Agentes Comunitários de Saúde por meio da CLT;
- III. o recrutado deverá residir na microárea onde executará suas atividades há pelo menos dois anos;
- IV. o recrutado deverá ter concluído o ensino fundamental;
- V. o recrutado deverá ser maior de 18 anos; e
- VI. o recrutado deverá ter disponibilidade de tempo integral para desempenho das atividades que lhes são atribuídas pela Lei Federal nº 10.507 de 10 de julho de 2002, e ainda o que vier a lhe ser atribuído em razão da profissão que exerce.

§ 7º - Para efeito dos dispostos nos §§ 6º e 7º deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde, só poderão ser afastados das suas funções, e, conseqüentemente, substituídos por suplente classificado no processo seletivo, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. deixar de residir na área de sua atuação;
- II. assumir outra atividade que comprometa a carga horária necessária para desempenho de suas atividades;
- III. não cumprir os compromissos e atribuições assumidas;
- IV. gerar conflitos ou rejeição junto a sua comunidade;
- V. solicitação de afastamento do próprio Agente Comunitário de Saúde por motivos particulares.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I. até seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;
- II. até doze meses, nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º desta Lei;



- III. até quarenta e oito meses na hipótese prevista no inciso IX do art. 2º desta Lei;
- IV. até doze meses nos casos do inciso VI e VII do art. 2º desta Lei;
- V. até vinte e quatro meses nos casos do inciso VIII do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O prazo dos contratos celebrados nas hipóteses dos incisos III, IV e IX do art. 2º desta Lei poderá ser prorrogado, por mais doze meses.

§ 2º - No caso dos incisos VI e VII e VIII do art. 2º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse a vinte e quatro meses.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras do magistério municipal, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho, em especial as atividades profissionais associadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

§ 2º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do Servidor Público Municipal, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.



§ 3º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço, resultantes das condições pessoais nem àquelas advindas do desempenho efetivo da função, denominadas respectivamente de *ex facto temporis*, *propter personam* e *pro labore facto*, dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I. receber atribuições ou encargos não condizente com as funções decorrentes do respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- III. ser nomeado ou designado para ocupar, em caráter permanente, cargo efetivo ou função de confiança;
- IV. ser novamente contratado, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Parágrafo único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, II e III, ou na declaração de sua insubsistência no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 10** – É assegurado ao contratado nos termos desta Lei o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Parágrafo único** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 11** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão que resultou em lesão a direitos dos contratados sob a égide desta Lei e da Legislação aplicável à matéria não podendo ser renovado.

**Art. 12** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 13** – Ao pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prejuízo de outras normas que em razão do serviço venham a ser instituídas, aplicam-se os deveres, proibições, responsabilidades e penalidades atribuídas aos Servidores Públicos Municipais.



**Art. 14** – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 15** – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado.

**§ 1º** - A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada formalmente pelo contratado ao Secretário Municipal a que se subordinar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, antes do término do prazo nele previsto, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que caberia ao contratado, referente ao restante do contrato.

**Art. 16** – As contratações com base nesta Lei, serão efetivadas na forma prevista no art. 443 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se para efeito das relações trabalhistas, sem prejuízo do disposto nesta Lei, as normas da CLT.

**Art. 17** – Ao contratado com fundamento nesta Lei aplica-se o regime geral de previdência social, previsto no art. 40 § 13 da Constituição Federal.

**Art. 18** – O pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos desta Lei, não será investido em cargo público, salvo nas hipóteses aprovados em concurso público.

**Art. 19** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empresas habilitadas à execução de serviço considerado de excepcional necessidade para o bom funcionamento da Prefeitura de Wenceslau Guimarães no cumprimento de suas funções.

**Art. 20** – A contratação de pessoal por tempo determinado e em regime especial de trabalho, autorizada nos termos desta Lei, poderá ser efetivada, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I. provimento dos cargos efetivos, precariamente, em função da aposentadoria, falecimento, dispensa, exoneração e ou demissão, dos seus ocupantes, quando verificada a inexistência de crédito orçamentário e ou a insuficiência de recursos financeiros, no exercício em que ocorrer as hipóteses anteriormente citadas, para subsidiar despesas com a realização de concurso público visando o preenchimento dos cargos vagos;



- II. provimento de cargos efetivos, precariamente, no exercício em que forem criados, quando verificada a inexistência de crédito orçamentário e ou a insuficiência de recursos financeiros, para subsidiar despesas com a realização de concurso público para provimento dos mesmos.

**Art. 21** – A contratação de pessoal nos termos e nas hipóteses constantes no artigo anterior, não poderá ultrapassar o exercício financeiro em que for efetivada, ficando vedada a prorrogação do prazo do contrato.

**Art. 22** – Ficam convalidados todos os atos que resultaram na efetivação de contratos por tempo determinado, pela Administração Municipal no qual não foram observados os critérios estabelecidos nesta Lei, devendo a administração promover as regularizações pertinentes.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de Janeiro de 2013.

**Art. 24** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais que dispõem sobre a matéria tratada neste diploma.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, 04 de março de 2013.**

  
**NESTOR VICENTE DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Nestor Vicente dos Santos  
CPF: 174.226.635-53  
RG: 0213925524  
**PREFEITO**